



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2010**

*Estabelece normas e critérios para denominação de povoados distritos, vilas, bairros, logradouros bens e equipamentos públicos do Município de Juazeiro, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia, no uso das atribuições conforme art. 61, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A denominação de povoados, distritos, vilas, bairros, logradouros, bens e equipamentos públicos do município far-se-á por Lei Municipal específica.

**§ 1º.** A Lei de que trata o *caput* deste artigo poderá ser de iniciativa do Legislativo ou do Executivo Municipal, e dependerá da maioria absoluta da Câmara para sua aprovação.

**§ 2º.** Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos as ruas, avenidas, praças, becos, pátios, travessas, largos, parques, jardins, alamedas, ladeiras, praias, pontes, viadutos, estradas e rodovias.

**Art. 2º.** É vedada no território do Município de Juazeiro a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar povoados, distritos, vilas, bairros, logradouros, bens e equipamentos públicos de qualquer natureza.

**Art. 3º.** A alteração de nomes de povoados, distritos, vilas, bairros, bens e equipamentos públicos do Município obedecerá ao disposto no *caput* do art. 1º desta Lei, observado o respeito às tradições e às preferências populares.

**Art. 4º.** Na escolha de nomes para povoados, distritos, vilas, bairros, bens e equipamentos públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I - nomes de pessoas já falecidas que se tenham distinguido em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado, ou ao País;

II - nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

- III - nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;
- IV - datas de significação, especial para a história do Município, do Estado, do País ou Universal;
- V - nomes de personalidades, estrangeiras com nítida e indiscutível projeção;
- VI - nomes de outros Municípios, Estados ou Países;
- VII - os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável a sua imediata identificação, dando-se preferência aos nomes de (duas) palavras;
- VIII - os nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes;
- IX - haverá uma só denominação oficial para o mesmo bem público;
- X - não será permitida a repetição do mesmo nome para povoados, distritos, vilas, bairros, bens e equipamentos públicos do Município;
- XI - a proibição constante no inc. X, deste artigo é aplicada aos logradouros públicos pertencentes ao mesmo bairro, vila, povoado ou distrito;
- XII - os logradouros contínuos, territorialmente, deverão obedecer o mesmo nome, ficando proibida fragmentações.

**Art. 5º.** Os projetos de Lei denominativos deverão conter as informações sintéticas e precisas sobre o homenageado ou sobre o fato de natureza histórica.

**Art. 6º.** Os Projetos de Lei denominativos de logradouros públicos do Município de Juazeiro, obrigatoriamente, terão que constar os seguintes dados técnicos para a identificação precisa dos mesmos:

- I - extensão do logradouro público em metro linear de eixo a eixo;
- II - perímetro do logradouro público quando se tratar de praça, paço, e largo;
- III - identificação do distrito, setor, zona e quadra que abrangem o logradouro;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

IV - codificação do logradouro público;

V - nome dos confrontantes do logradouro público com seus respectivos códigos;

VI - desenho (croquis) do logradouro público em escala de 1/2000.

**Parágrafo único.** Os dados referidos nos inc. I a VI deste artigo serão fornecidos pelo cadastro técnico imobiliário da Prefeitura Municipal de Juazeiro.

**Art. 7º.** É vedado no mesmo Projeto de Lei denominativo de logradouros públicos, atribuir denominações a logradouros pertencentes a bairros diversos.

**Art. 8º.** Os Projetos de Leis denominativos de logradouros públicos apresentados à Câmara em desacordo com as normas prescritas nesta Lei serão devolvidos ao autor pelo Presidente da Mesa Diretora.

**Art. 9º.** Fica revogada a Lei Complementar nº 1.899/97. (Lei Ordinária nº 1.899, de 20 de abril de 2006.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia, em 20 de maio de 2011.

**ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA**  
Procurador-Geral do Município